



## ACTUALIZAÇÃO DE JUSTIÇA

*Período: Fevereiro de 2006*

### Promulgação da liberdade de reunião e manifestação

#### ***Introdução e antecedentes***

A lei sobre a liberdade de reunião e manifestação foi promulgada pelo Presidente de Timor-Leste a 16 de Janeiro de 2006. Esta lei foi primeiramente aprovada pelo Parlamento a 7 de Dezembro de 2004, tendo sido posteriormente enviada ao Presidente para promulgação. No entanto, antes da promulgação, o Presidente enviou-a ao Tribunal de Recurso para a revisão da constitucionalidade de diversos artigos que foram considerados como estando potencialmente em contradição com os valores democráticos, a Constituição de Timor-Leste, os princípios do direito internacional e a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

No decorrer desta revisão constitucional, o Tribunal de Recurso concluiu que os sub-artigos 1º e 2º do artigo 4º eram inconstitucionais. O Parlamento revogou então os supramencionados artigos após esta decisão ter sido tomada pelo Tribunal de Recurso. Posteriormente, o Parlamento enviou novamente a lei ao Presidente para ser promulgada. O Presidente promulgou efectivamente a lei, contudo, muito para além do prazo permitido pela constituição.<sup>1</sup>

#### ***Constitucionalidade da lei***

##### *a) O conteúdo dos artigos*

Antes da revisão do Tribunal de Recurso, o Parlamento tinha previamente alterado o artigo 5º que se referia à distância de determinadas localizações e onde deveriam ter lugar as manifestações. Originalmente, o artigo 5º exigia que as manifestações ocorressem a 500 metros de localizações discriminadas<sup>2</sup>, no entanto essa distância foi alterada para 100 metros. Esta alteração ocorreu no seguimento de um relatório elaborado pelo JSMP no qual era feita uma análise do projecto de lei, da sua constitucionalidade e conformidade com o direito internacional; devido a comentários que eram transmitidos à Comissão Parlamentar que lida com questões de direitos humanos; e a outros membros do Parlamento.

O JSMP reconhece que o Parlamento alterou o conteúdo de determinados artigos em função do relatório e das críticas do JSMP e devido à decisão do Tribunal de Recurso.

---

<sup>1</sup> O artigo 88º (1) determina que o Presidente tem de promulgar ou exercer o direito de veto no prazo de 30 dias após a recepção do estatuto do Parlamento.

<sup>2</sup> Incluem-se no artigo 5º (1): recintos onde estão sediados os órgãos de soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, as sedes das representações diplomáticas e consulares, e as sedes dos partidos políticos. No artigo 5º (2): portos, aeroportos, instalações de comunicação, centrais de produção de energia eléctrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável.

#### **JSMP**

Infelizmente, as alterações efectuadas não alteraram o facto de esta lei continuar a interferir com o direito do povo de, livremente, expressar em público a sua opinião<sup>3</sup>; de se reunir e se manifestar.<sup>4</sup> Os artigos 6º, 7º e 15º, em particular, continuam a poder restringir indevidamente o direito de reunião e manifestação.<sup>5</sup>

#### *b) A promulgação atrasada*

A Constituição estabelece na secção 88 que:

“No prazo de 30 dias após a recepção de qualquer estatuto do Parlamento Nacional com o propósito da sua promulgação como lei, o Presidente... deverá promulgar o estatuto ou exercer o direito de veto...”

Esta lei foi enviada do Parlamento Nacional, para promulgação, a 18 de Julho de 2005. Esta situação levanta outra questão de constitucionalidade: qual a afectação da promulgação atrasada? O presidente promulgou à margem dos poderes designados pela secção 88, o que sucede com as leis nesta situação? Deve-se considerar estas leis como constitucionais e, por conseguinte, invalidá-las? O JSMP reconhece o fardo da criação de novas leis para uma nova democracia, mas realça que a permissão a órgãos de soberania de actuação à margem dos seus poderes constitucionais, sem qualquer ramificação, abre de início um precedente perigoso.

#### ***Falta de consulta comunitária***

Os fundamentos do acesso à informação do sector público baseiam-se em dois princípios. O primeiro é o princípio de que o acesso à informação do sector público é um direito humano e, portanto, um elemento essencial do processo democrático. O segundo princípio é o de que essa informação pode constituir um recurso valioso e a sua exploração é necessária para o desenvolvimento de um mercado conduzido pelo sector privado ao nível da informação.<sup>6</sup> Nesta actualização de justiça, o JSMP centrar-se-á no primeiro destes dois princípios.

A Constituição estabelece que a ordem jurídica de Timor-Leste adopta "os princípios de direito internacional geral ou comum"<sup>7</sup>; e tem de respeitar "as normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais",<sup>8</sup> incluindo todos os tratados de direitos

---

<sup>3</sup> Secção 40º da Constituição da RDTL e artigo 19º da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR - International Covenant on Civil and Political Rights).

<sup>4</sup> Secção 42º da *Constituição da RDTL* e artigo 21º do ICCPR.

<sup>5</sup> Consulte o relatório do JSMP "*Draft Law 29/1/3A Freedom of Assembly and Demonstration*" para uma análise da constitucionalidade e adesão ao direito internacional desta lei

<sup>6</sup> M. McDonagh "*Access to public sector information: the Australian experience*" paper presented at the Access To Public Information: A Key To Commercial Growth And Electronic Democracy Conference Stockholm 27/28 June 1996; Prins, J.E.J., Vunderink, P.A.M., Franke, A.M., van der Klaau-Koops, J.D., Gerrit-Jan, J.D. *Discussion Paper: Access to Public Sector Information*, internal European Commission Legal Advisory Board Task Force Discussion document, 72; and Saxby, Stephen John *Public Policy and Legal Regulation of the Information Market in the Digital Network Environment*, PhD. thesis, University of Southampton, January 1996, 128.

<sup>7</sup> Artigo 9º (1) da *Constituição da RDTL*

<sup>8</sup> Artigo 9º (2) da *Constituição da RDTL*

humanos dos quais faça parte Timor-Leste.<sup>9</sup> Quaisquer artigos que não respeitem as disposições destes tratados serão inválidos.<sup>10</sup>

Segundo o artigo 25º da *Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos*:

“Todo cidadão terá o direito e a possibilidade... sem restrições infundadas:

(a) de participar da condução dos assuntos públicos, directamente ou por meio de representantes livremente escolhidos.”

Além disso, segundo a Constituição, os cidadãos têm o direito constitucionalmente protegido “de informarem e serem informados imparcialmente”<sup>11</sup> e de “participar da vida política e dos assuntos públicos do país”<sup>12</sup>. O âmbito exacto destes direitos não é claro, no entanto, estes incluem seguramente o direito de participação e de serem informados sobre a criação de leis do seu país. Se assim não fosse não teriam sentido nem conteúdo. As leis, especialmente as relacionadas com sanções criminais e com a imposição de limitações à capacidade de reunião e manifestação são um instrumento essencial para assegurar uma boa administração, ordem pública e o desenvolvimento do estado de direito. O processo da criação de um sistema sólido de legislação executória é assim decisivo para o desenvolvimento de uma democracia jovem como a de Timor-Leste e deverá envolver debate aberto.

A falta de consulta à comunidade, bem como a falta de debate público, continua a representar um sério desafio para a comunidade no que se refere aos seus comentários e opiniões sobre as leis que são projectadas. Além disso, esta situação tem também um impacto na boa administração e no desenvolvimento da democracia e do estado de direito em Timor-Leste. Embora o Parlamento Nacional esteja aberto ao público, a sua abertura não é suficiente. O Parlamento só pode ser acedido por pessoas residentes em Díli. Por consequência, a comunidade residente nas zonas distritais não pode aceder ao Parlamento, nem estar envolvida em comentários relativos a novas leis. Além disso, a falta de educação e alfabetização em Timor-Leste implicaria que a linguagem utilizada no Parlamento, tanto o elevado nível de linguagem como a predominância do português, impediria qualquer compreensão daquilo que estivesse a ser discutido por parte do cidadão comum. Por esse motivo, na opinião do JSMP é necessária uma maior consulta e socialização dos projectos de lei para facilitar o envolvimento de toda a comunidade na elaboração de leis.

Se bem que neste caso, o JSMP e outras organizações tenham podido aceder ao projecto de lei e efectuar comentários sobre os artigos, esta tem sido uma situação rara. Em inúmeras ocasiões o JSMP tentou obter cópias de outros projectos de lei e na maioria dos casos não o conseguiu. Embora o JSMP tenha podido aceder a este projecto de lei e realizar alguns comentários, o parlamento e o governo têm de se esforçar mais no sentido de consultar o público geral que os elegeram e os colocou nas suas posições. Na verdade, a lei sobre a liberdade de reunião e manifestação é vital

---

<sup>9</sup> Incluem-se a *Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR)*, *Convenção Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*, *Convenção contra a Tortura*, *Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação da Mulher*, *Convenção sobre os Direitos da Criança*

<sup>10</sup> A *Constituição da RDTL*, artigo 9º (3) “[s]ão inválidas todas as normas das leis contrárias às disposições das convenções, tratados e acordos internacionais recebidos na ordem jurídica interna timorense”

<sup>11</sup> Artigo 41º, A *Constituição da RDTL*

<sup>12</sup> Artigo 46º, A *Constituição da RDTL*

para a participação da comunidade no processo político. Por conseguinte, quem elabora os projectos de lei deve intensificar a participação da comunidade nesses projectos de lei, para que a lei não seja projectada somente de acordo com a situação actual da comunidade, mas para evitar também controvérsias na comunidade. Além disso, este processo de consulta conduziria a uma melhor compreensão da lei e dos crimes previstos pela mesma e resultaria em menos violações da lei devido à ignorância.